



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10845.000937/93-70
Recurso n.º : 302-117362
Matéria : OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.328

FUNDAF. TAXA DE CAPATAZIA. BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. Os valores pagos a título de serviço de capatazia denominado "taxa de capatazia", posteriormente transferidos ao prestador de serviço (Companhia Docas de Santos - CODESP), na qualidade de mero ingresso, não compõe a receita operacional bruta. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio alheio e não modificam o patrimônio jurídico da pessoa jurídica que os recebe, porque se subordinam à posterior entrega ao seu titular.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

Recurso n.º : 302-117362
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe é operadora do Terminal Retroportuário Alfandegado (T.R.A.-V), e foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao FUNDAF.

Em auditoria realizada no estabelecimento do contribuinte já identificado, no período de 04 a 11/01/93, mediante Termo de Início de Fiscalização (fl. 03), conforme relatório de auditoria – TRA V, relativo a dezembro/92 (fl. 01/02), a fiscalização, mediante a ausência do balancete de dezembro/92, estimou a partir de base provisória de cálculo da contribuição ao FUNDAF, o valor total das Guias de Recolhimento em CR\$ 2.893.278.887,53, calculando em 5% deste montante o valor devido a título de contribuição ao FUNDAF CR\$ 144.363.944,40, emitindo aviso para recolhimento desta importância junto ao Termo de Encerramento de Fiscalização e Aviso para Recolhimento (fl. 53), solicitando, ainda, complementação da documentação exigida até a data de 29/01/93, sob pena de incorrer em pena por embaraço à fiscalização.

Por meio da intimação nº 17/93, proc. C.S.10845/27, de 19.11.92 (12/92) (fl. 54) – notificação de lançamento, de acordo com as conclusões apuradas pela Equipe de Auditoria, na forma da C.S. GABDEL/10845/27, de 17/11/92, relativa à competência dezembro/92, foi a contribuinte intimada a recolher à ordem do Tesouro Nacional, dentro do prazo de cinco dias, o débito decorrente da insuficiência de recolhimento da contribuição ao FUNDAF (art. 22 do DL 1.437/75 e Dec. Legislativo 22/90), valor discriminado e constante do Anexo (fl. 55).

Impugnando o feito a interessada noticiou que, oportunamente, apresentou os documentos comprobatórios dos valores concernentes como base ao recolhimento da Contribuição ao Fundaf CR\$ 1.721.990.201,20, provenientes de suas receitas brutas obtidas por seus serviços de "Armazenagens" e de "Movimentos de Cargas" dentro do Terminal, sobre os quais incidiria o FUNDAF (5%), portanto, sendo devido um montante de CR\$ 86.099.510,06.

Entretanto, a fiscalização, inexplicavelmente, intimou a impugnante em 15/01/93, a recolher a importância de CR\$ 144.963.941,40, a título de contribuição ao FUNDAF, decorrente dos valores referentes à receita operacional bruta estimada pela Equipe de Fiscalização, dentro do qual fora incluso, indevidamente, valores referentes às capatazias, devidos à CODESP pelos proprietários das mercadorias.

No mérito, a impugnante registrou que, por definição, ficam excluídas receitas ou taxas devidas fora do território alfandegado, isto é, geradas ou recebidas antes da entrada e ou depois da saída das unidades de carga ou mercadorias, do



PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

Terminal (T.R.A.), concluindo-se daí que o FUNDAF não incide e não alcança senão os serviços de armazenagens e de movimentação de cargas enquanto depositadas no Terminal, e sob a responsabilidade da Depositária.

Formulou, ainda, assertivas quais sejam:

- O Ato Declaratório nº 46/98, DOU de 21/04/88 (fl. 149), estabelece em seu item 06 (seis) que o Operador T.R.A (Permissionária), **assumirá a condição de Depositário a partir da entrega da unidade de carga por parte da Administração Portuária**, o que equivale deixar claro ser ela mera Depositária e nunca devedora das taxas denominadas "capatazias" que são de exclusiva responsabilidade dos proprietários das mercadorias.
- Ademais a própria CODESP (Concessionária do Porto) torna insuficientemente clara de quem é a obrigação de pagar as taxas de capatazias, quando faz publicar em suas tabelas, o seguinte: "TABELA C – CAPATAZIAS – TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS" (GRIFOS NOSSOS – XEROX EM ANEXO).
- Fica comprovada, assim, como absolutamente a pretensão da fiscalização em cobrar da Permissionária, um valor de FUNDAF, sobre capatazias cujo devedor é, exclusivamente, o dono das mercadorias.
- Cumpre salientar, por relevante a absolutamente importante de que a **unidade de carga somente é entregue à "Depositária" (Permissionária) após satisfeito o pagamento pelo usuário das taxas de capatazias à CODESP**, sem o que as unidades não serão entregues à Permissionária para a sua devida remoção ao Terminal.
- Resta claro que as responsabilidades da Permissionária somente começam a fluir depois do pagamento das taxas de capatazias pelos proprietários das mercadorias, cujo fato gerador antecede o recebimento das unidades de carga pela Permissionária, no seu Terminal.
- Torna-se óbvio, assim, que em momento algum, a taxa de capatazia se caracteriza como receita operacional do T.R.A.
- Conclui assinalando que o valor intimado a ser recolhido é impreciso, presumido e discutível, tanto assim que o próprio Agente Fiscal exarou de próprio punho na intimação que o montante arbitrado estaria sujeito à revisão de Comissão especialmente constituída, demonstrando, portando, uma insegurança a ponto de prejudicar a certeza a propriedade e legitimidade da intimação, cabendo ao caso em comento a aplicação do princípio "IN DUBIO PRO REO".
- Quanto à segunda parte da intimação, no que concerne aos balancetes dezembro/92 ou documento equivalente foi atendido o pleito tempestivamente, dando por atendida a exigência.

A decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Santos-SP nº 26794 (fls. 191/192) julgou a ação fiscal procedente a impugnação, sintetizando o seu posicionamento conforme ementa adiante transcrita:

"A base de cálculo da contribuição para o FUNDAF é a receita operacional bruta do terminal, de acordo com o Parecer Normativo CST 04/78, não cabendo qualquer expurgo, a distinção e determinação de cobranças somente sobre serviços internos passa a vigorar a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa SRF 14/93. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra o feito o recorrente argumenta que o FUNDAF em como embasamento legal os seguintes dispositivos: os arts. 6º a 8º do DL 1437/75; o

PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

Dec. 1455/75; o Dec. nº 78.450/76; e as IN/SRF nºs 45/77, 91/85, respectivamente, servindo esta como subsídio para o recolhimento da referida contribuição, por ausência de legislação específica.

Esclareceu a recorrente que em janeiro/93 foi editada a IN/SRF nº 14/93, que revogou a IN/SRF nº 45/77, apresentando o entendimento do Fisco sobre o que seja receita bruta do TRA, em seu art. 3º-I "o valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre: I) o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior – EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado – TRA..."

Segundo o seu entendimento a IN retromencionada não veio trazer novo critério de base de cálculo, não veio alterar a base de cálculo anteriormente estabelecida.

No mais, reitera os termos contidos na exordial.

O Acórdão nº 302-34.432 (fls. 215/218), ao prolatar a decisão que proveu o recurso voluntário, por unanimidade de votos, sintetizou o pensamento do Colegiado a respeito da matéria pautada, consoante ementa transcrita:

"FUNDAF – Exigência formulada sobre a receita bruta do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA) ocorrida em 1992. A receita de Capatazia, objeto de ressarcimento de pagamentos antecipados efetuados à entidade portuária (CODESP), não integra a base de cálculo da contribuição ao FUNDAF, pois que não constitui receita bruta operacional resultante da exploração do regime dos TRAs. RECURSO PROVIDO."

Assinala o voto condutor que a matéria posta em apreciação já foi objeto de análise pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando a título de exemplo o Acórdão CSRF relatado pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, cujo entendimento, com o qual se coaduna, encontra-se exarado na ementa retrotranscrita.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-34.432, tendo ciência da referida decisão em 26/11/02 (fl. 219), interpõe o seu recurso em desfavor da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 27/11/02, com fulcro no art. 5º-II do RICSRF (fls. 220/229), oferecendo como paradigma de divergência o acórdão nº 301-27.782, cuja ementa se transcreve, adiante:

"FUNDAF – DL 1.437/75 – ART. 22 – DL 22/90. Incidência da FUNDAF sobre o valor recebido a título de taxa de capatazias, pois esta integra a receita bruta operacional dos TRA. Recurso improvido." (Ac. 301-27.782, Relatora: Drª MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ).

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- Por capatazia entendem-se os serviços de transportes de mercadorias realizadas nos portos, compreendendo carga e descarga dos navios.



PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

- O cerne da questão é identificar se a receita de capatazia, objeto de ressarcimento de pagamentos antecipados efetuados à entidade portuária (CODESP) integra ou não a base de cálculo da contribuição FUNDAF.
- Menciona a legislação instituidora, regulamentadora e disciplinadora do FUNDAF, inferindo que a taxa de capatazia integra a receita operacional dos TRA's, pois quem as deve ao Gestor da mão-de-obra do trabalhador portuário avulso não é o importador das mercadorias, mas o próprio operador portuário, de conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 8.620/93, que dispôs sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (fl. 228).
- Conclui dos dispositivos da referida norma que é custo operacional do TRA, integrando, portanto, a sua receita bruta operacional, as despesas tidas como capatazias; bem assim que não cabe qualquer expurgo, conforme ministrou o PN/CST 04/78.
- Requer a reforma do acórdão hostilizado para a restauração da decisão de primeira instância.

Admitido o REsp da PFN em 28/11/02, à fl. 234, pelo Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 241) a interessada não se manifestou em tempo hábil.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O cerne da querela encontra-se na definição sobre a inclusão ou não da taxa de capatazia na base de cálculo da contribuição ao FUNDAF, em razão de integrar as contas elencadas como receita bruta operacional da ora Recorrente.

Inicialmente, é oportuno assinalar, a título de precedentes, a existência dos acórdãos nºs 201-70.014 e 202-08.145, de interesse da Recorrente, ambos providos por unanimidade de votos, em cujos julgamentos foram apreciadas matérias de mesmo conteúdo daquele que ora se apresenta a esta Corte.

Deste último, cujo Relator foi o l. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, extrai-se os seguintes excertos:

"Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 202-07.321, da lavra do ilustre Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, "Uma Introdução à Ciência das Finanças"). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS – porque delas não se pode dizer que remuneraram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente.

Não obstante versarem tais ensinamentos sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de renda bruta operacional."



PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

No mesmo sentido e a partir do mesmo voto condutor adotado pelo acórdão retromencionado (nº 202-07.321), em razão da forma clara, didática e objetiva, contida na exposição apresentada posicionou-se o acórdão nº 201-70.014.

Restou claro, do então exposto, a diferença entre receita e ingresso, bem como que a "taxa" de capatazia corresponde a ingresso, portanto não ingressando no rol das receitas auferidas pela prestação de serviços das TRA's.

Note-se que o item I do art. 3º da IN/SRF nº 14/93 (fl. 196), estabelece, expressamente, que "o valor das receitas mensais de 'armazenagem' e 'movimentação interna de carga', auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário ...", integram o valor do ressarcimento objeto do cálculo que indicará o valor sobre o qual far-se-á o recolhimento da contribuição ao FUNDAF. Ou seja, as receitas das contas "armazenagem" e "movimentação interna de carga", constam do elenco de contas compreendidas como contas de receita, o mesmo não ocorrendo com a conta "capatazia", esta excluída por representar um ingresso.

De igual modo o Ato Declaratório nº 46/98 (fl. 149), dispõe em seu item seis que "O Operador de T.R.A., assumirá a condição de depositário, a partir da entrega da unidade de carga por parte da administração portuária".

Assinale-se que a unidade de carga somente é entregue à permissionária, depois de efetuado o pagamento pelo usuário das taxas de capatazia à CODESP, condição esta para que a prestação pela permissionária possa ser efetivada, eis que sem o devido pagamento, as unidades não serão entregues a mesma, não há a sua remoção para o Terminal.

Por outro enfoque, adotado pelo acórdão nº 301-28.022/96, a taxa assim como a contribuição tem natureza tributária, portanto compulsória, composto dos elementos material (fato gerador da obrigação), espacial (repartição fiscal/banco oficial), temporal (momento do pagamento), pessoal (sujeito ativo e passivo) e quantitativo (alíquota e base de cálculo). Criar tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem.

De todos os itens acima mencionados para a criação de um tributo, a taxa de contribuição ao FUNDAF, apenas dispõe de um item que se encontra prescrito em lei, que é a finalidade, conforme dispõe o Dec. 1.437/75. Os demais itens quais sejam: fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo entre outros, se encontram definidos em Instrução Normativa, notadamente, na IN/SRF nº 14/93, contrapondo-se aos dispositivos contidos nos incisos I e II do art. 97 do CTN, por conseguinte, ao princípio da legalidade.

Quanto ao Parecer Normativo nº 04/78, trata da inclusão das importâncias cobradas a título de **reembolso de prêmios de seguro**.

No item 1 deste Parecer tem-se:



PROCESSO Nº : 10845.000937/93-70
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-05.328

1. Quanto à composição da base de cálculo da contribuição mensal *devida pelos entrepostos na importação, de uso público, para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, indaga-se se na mesma devem ser incluídas as importâncias cobradas aos depositantes a título de reembolso de despesas com seguros pagos pela depositária, tais como: de responsabilidade civil decorrente da guarda e movimentação de mercadorias contra roubo, contra incêndio, de transporte;*
2. *Ressalte-se, de início, que dos contratos de seguro em questão são partes apenas a seguradora e o entreposto; ..*
3. *... a importância que o entreposto exige do depositante a título de reembolso das despesas com seguro....*
5. *... as despesas com prêmios de seguros caracterizam-se como custo do serviço e a importância cobrada a título de reembolso destas despesas não perde o caráter de parcela do preço de serviço prestado pelo entreposto.*

É cediço que o texto transcrito nada tem a ver com a definição de taxa de capatazia, nem tão pouco, com a pertinência de sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao Finsocial.

Laborou em equívoco o d. Procurador ao promover a associação desse Parecer com a matéria posta à apreciação pelos pares.

Finalmente, encontram-se muitos precedentes com relação a esta matéria trazida ao debate, com pronunciamentos formalizados pelas três Câmaras do Segundo Conselho e pelas Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, entre eles destacados os de nº 203-03.128/97, 301-28.027/97 e 302-35.312/02, cujo entendimento majoritário é o aqui esposado.

Ante o exposto, uma vez que já admitido o recurso interposto, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em de maio de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

